COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 138 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 94, DE 2022

RECEBIDO EM: 15/08/22 às ___:___
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Servidor Público Municipal.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Municipal n. 3.800, de 31 de março de 2004, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere a classe salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, criando a tabela "H" no anexo lV da referida Lei Municipal.

Está anexado ao projeto documento contábil/financeiro, sendo declarações orçamentarias e estimava do impacto orçamentário.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> ...
> XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria tem ligação direta com a saúde, direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, *a saúde*, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, apontado ser dever do município prestá-la com formação e participação da Guarda Municipal.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei

> Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Ainda, o projeto em análise visa atender recente mandamento constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 120, de 5 de maio de 2022, a qual dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

A Emenda Constitucional supracitada acresceu o §9° ao artigo 198 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> **"Art. 198.**
> §9° O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal".

A autorização legislativa se faz necessária uma vez que o repasse pela União é efetuado com base nos profissionais ativos e com produção em dia, procedimento que é automaticamente enviado via sistema ao Ministério da Saúde mensalmente. No que se refere aos ACS's, não há limite para credenciamento/homologação de número de profissionais, sendo obrigatório no mínimo 01 (um) profissional por equipe. Já em se tratando do número de ACE's, existe teto máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) profissionais passíveis para recebimento do incentivo do Programa, tanto da Assistência Financeira Complementar, quanto das Políticas Afetas, sendo utilizado o parâmetro atual previsto no código provisório de Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) e pela Portaria ne 507 de 15 de abril de 2019, sendo que o número atual para esse cargo neste Município e de 157 servidores, ficando um déficit no repasse correspondente a 13 servidores custeados exclusivamente com recursos oriundos das receitas próprias do Município.

Ainda, os valores repassados pela União, conforme dispõe o §7° do art. 198 da Constituição Federal, garantem apenas o pagamento do piso dessas categorias, sendo que quaisquer

vantagens, incentivos, auxílios, gratificações, indenizações e concessões em carreira pagas a esses servidores será de responsabilidade desta municipalidade.

Diante disso, ressalta a mensagem de lei, os valores repassados pela União ao Município são insuficientes para o custeio total do pagamento decorrente da alteração do piso salarial, deste modo, será necessária uma suplementação do valor recebido pela União, a fim de cobrir essa diferença, garantindo o devido pagamento aos servidores, e o atendimento aos dispositivos legais que estabelecem o piso salarial desses cargos.

Sendo assim, a fonte de recursos para custeio das alterações propostas será realizada por meio da Fonte 494 - "Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde" e a Fonte 303 - "Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00)" a fim de alcançar a diferença necessária e atender o custeio em sua totalidade.

Por fim, a o projeto de lei traz que que os servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias farão jus ao recebimento retroativo ao mês de maio de 2022 da diferença do vencimento percebido pelo servidor e o novo piso salarial estabelecido pela Emenda Constitucional ne 120, de 2022.

Não olvidamos que o projeto em análise visa assegurar ao cidadão Cascavelense o direito fundamental à saúde, uma vez que os servidores supracitados são de especial importância para manutenção da saúde pública.

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 94/2022.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 94/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de agosto de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB